



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## INFORMAÇÃO

Parecer nº904/22

Processo nº024.00071/2022-11

PLL nº264//22

### PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, o qual obriga construtoras e incorporadoras a repararem os danos que causarem a pisos, calçamentos, calçadas ou paralelepípedos.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art. 9º prevê:

"Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;"

Por sua vez, o Projeto de Lei em questão tem como objetivo que as construtoras se responsabilizem pelas avarias causadas pelas obras, pois, segundo a proposição, na maioria das vezes os custos dos danos acabam sendo absorvidos pelo Município, que é o responsável pela manutenção das vias.

Todavia, considerando que o projeto em tela versa sobre responsabilidade civil, porquanto visa a reparação dos danos causados pelas construtoras causados em pisos e calçadas, destaco que o tema está disciplinado no Código Civil (artigos 927 a 954), sendo matéria de competência privativa da União.

Com efeito, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é privativa da União a competência para legislar sobre direito civil. Nesse sentido:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Desse modo, verifica-se que a reparação dos danos no âmbito cível é de competência legislativa da União, de modo que não caberia ao Município dispor sobre o tema.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto contém vício formal de inconstitucionalidade por usurpação da competência da União que obsta a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 27/11/2022, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471444** e o código CRC **FDD03EA6**.